

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00123023
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Schroeder
RESPONSÁVEL(IS):	Felipe Voigt
INTERESSADO(S):	Felipe Voigt
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
VOTO:	GAC/WWD - 998/2023

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Schroeder** referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Felipe Voigt**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 103/2023 (fls. 380/468), indicando restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/2396/2023 (fls. 459/468) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugerindo a Aprovação das Contas do exercício de 2022 do Município de Schroeder, manifestando-se ainda por fazer recomendação quanto a realização de adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 do parecer do MPC e pela determinação para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 9.2.1 do relatório técnico (atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restou consignada irregularidade relativa a:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

No que tange ao apontamento da DGO (item 9.2.1) que demonstrou atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, constato que efetivamente a prestação de contas não foi encaminhada a este Tribunal até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem o art. 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n.º TC 20/2015.

Cumprе salientar que o cumprimento dos prazos estipulados é de suma importância, uma vez que por determinação Constitucional, o Tribunal tem um calendário curto para analisar, discutir e elaborar o Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos, sendo que um atraso pode dificultar a apreciação das Contas.

Ao analisar o extrato das informações enviadas (fls. 02) verifico que a remessa ocorreu no dia 06/03/2023, isto é, com 06 (seis) dia de atraso.

Compulsando os autos do Processo PCP 22/00112810 (Prestação de Contas do exercício de 2021) verifico que as informações foram enviadas no prazo regulamentar, de modo que não restou configurada a reincidência.

O Ministério Público de Contas – MPC ao manifestar-se sobre a matéria, em seu Parecer de fls. 459/468, sugeriu a formação de autos apartados quanto a restrição.

Entendo que no caso concreto dos autos, em que o atraso foi de somente 06 (seis) dias, não sendo expressivo e não tendo sido prejudicial à análise pelo Tribunal de Contas, deverá ser feita recomendação e alerta para que a Prestação de contas seja enviada no prazo.

Com relação aos demais itens analisados nas presentes Contas, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 21 – Síntese do Relatório Técnico a seguir (fls. 445):

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 1.059.274,02
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 17.671.725,01
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	24,38%
4.2) Ensino	25,00%	26,79%
4.3) FUNDEB	15,00%	19,62%
	46,89%	79,21%
	70,00%	79,51%
	90,00%	99,26%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	46,77%
b) Poder Executivo	54,00%	45,14%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,64%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2022 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei, no Plano Nacional de Saúde e na elaboração e cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2022, pelo monitoramento das Metas 1 e 2, relacionadas à educação infantil e fundamental, subdividida no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, assim como do ensino fundamental para os alunos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

O Município de Schroeder encontra-se fora do percentual mínimo previsto no que tange a taxa de atendimento em creche e fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação a taxa de atendimento em pré-escola, e com relação a taxa de atendimento do ensino Fundamental (meta 2), encontra-se, igualmente, fora da meta com um percentual de 84,29%.

Destaco que a série histórica demonstra um acréscimo na taxa de atendimento do Ensino Fundamental, quando comparado ao exercício de 2021.

Sobre o monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Meta 7 - não foi possível obter dados do pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2015 a 2021, pode-se afirmar que o Município ficou abaixo da meta projetada para os anos iniciais, comparado com 2021 e, acima da meta projetada nos anos finais.

A Diretoria Técnica também tratou das Metas de Saneamento Básico, aduzindo que, de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de

99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2023, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, verificou-se que o Município está abaixo dos percentuais a serem atingidos.

Considerando o quadro acima exposto, o Ministério Público de Contas – MPC sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício, com o que coaduna este Relator.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Schroeder** relativas ao exercício de 2022, atentando para as recomendações efetivadas.

IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a

emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração

direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/CF/2396/2023;

4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Schroeder**, relativas ao exercício de 2022.

4.2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de **Schroeder**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que:

4.2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.2.1 do Relatório nº 103/2023 da DGO;

4.2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

4.2.3 efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado nos itens 2.2 e 8 do Relatório nº 103/2023 da DGO;

4.2.4. Observe o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com atraso, em desacordo com o previsto no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000;

4.2.5. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 103/2023 da DGO;

4.2.6. divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.4. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e proposto Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 103/2023 e do Parecer nº MPC/CF/2396/2023, ao Sr. Felipe Voigt e a à Prefeitura e Câmara Municipal de Schroeder.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator